

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13571/000.088/91-75

ACORDAO NR.: 106-06.222

Sessão de : 14 de março de 1994

Recurso n.: 104.013 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente : EVEL - ESTANCIA VEICULOS LTDA.

Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

MFMA

IRPJ - OMISSAO DE RECEITA - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registro de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores de numerário para a integralização de aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - FALTA DE COMPROVAÇÃO - E de se manter a tributação quando a apropriação contábil das quantias não estiver apoiada em documentação hábil e idônea.

Recurso não provido.

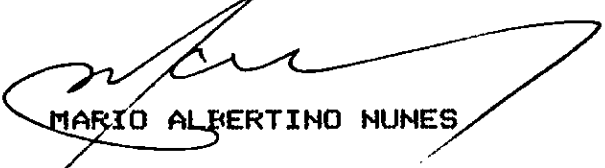
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVEL - ESTANCIA VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 27 JAN 1995

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13571/000.088/91-75

ACORDAO NR.: 106-06.222

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA E HENRIQUE HISLER. Ausente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR (justificada-mente).

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a stylized 'A' followed by a long, sweeping curve that extends downwards and to the right.

Recurso n.: 104.013

Recorrente: EVEL - ESTANCIA VEICULOS LTDA.

R E L A T O R I O

EVEL - ESTANCIA VEICULOS LTDA, já qualificada por seu sócio-gerente, recorre da decisão da DRF Aracaju-SE de que foi cientificada em 20.08.92 (fls. 109), através de recurso protocolado em 16.09.92 (fls. 111).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), na área do Imposto de Renda Pessoa - Jurídica, relativo ao Exercício 1989 Período-base 1988, pelos fatos descritos às fls. 05/06, dos quais permanecem em discussão:

a) glosa de despesas registradas como INSUBSISTENCIA PASSIVA, (item 1.6 do Auto de Infração);

b) Omissão de Receitas decorrente de suprimento de caixa, sob a forma de aumento de capital (item 2 do Auto de Infração).

2A. Os demais itens constantes da autuação não foram impugnados.

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 73), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante.

a) que teria havido equívoco por parte dos autuantes;

b) que o valor registrado como INSUBSISTENCIA PASSIVA foi o resultado de "uma perfeita e concreta CONCILIAÇÃO DE CONTAS (...) obje-



tivando regularizar algumas contas que apresentavam algumas divergências em seus saldos..."

c) junta demonstrativos da CONCILIAÇÃO DE CONTAS (fls. 77/78). A diferença de saldos nesses demonstrativos (41.396.047,45 - 26.841.568,49 = 14.554.478,96) já teria sido submetida à tributação, transcrita que fora para a parte "A" do LALUR;

d) no tocante ao SUPRIMENTO, afirma que "existe a prova da efetividade do recurso através de comprovante adequado e a real disponibilidade econômica implícita na declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física."

e) junta cópias da ALTERAÇÃO CONTRATUAL que prevê o Aumento de capital "com recursos próprios do sócio PEDRO BARRETO SIQUEIRA" (fls. 81/83); junta, outrossim, cópia de recibo da importância em causa, passado pela pessoa jurídica em favor do sócio. Quem assina o recibo, na qualidade de sócio-gerente, é o próprio sócio a quem o recibo é destinado (fls. 84); junta, ainda, cópia da Declaração IRFF/89 do referido sócio (fls. 85 e sgts.)

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 99), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, propondo a manutenção do Auto de Infração.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 102) mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade a quo àquela conclusão (ler item 2. Fundamentos - fls. 104/106).

6. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 111 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.



61. Em sessão de 16.06.93 foi o processo colocado em pauta, para julgamento, tendo sido relatado pela insigne Conselheira Dra. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, ocasião em que foi feita sustentação oral pelo patrono da recorrente, Sr. MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA - contabilista - CRC/SE 458 "T" BA, o qual apresentou o Memorial anexado às fls. 119 e 120, que leio em sessão.

E o relatório.



V O T O

Conselheira MARIO ALBERTINO NUNES - Relator

Como relatado, permanece a discussão relativamente:

a) à GLOSA de despesas registradas como INSUBSISTENCIA PASSIVA, no montante de 26.795.166,94 (padrão monetário da época);

b) à OMISSÃO DE RECEITA/Suprimento de caixa, no montante de 3.100.000,00 (pme).

2. Ao fazer o que denominou de CONCILIAÇÃO DE CONTAS, para acerto dos saldos de diversas contas, a recorrente decidiu só submeter à tributação, via transcrição na parte "A" do LALUR, a diferença entre créditos e débitos nessa conciliação. Tal procedimento só poderia prevalecer se justificados e comprovados os lançamentos de ajuste na conta INSUBSISTENCIA PASSIVA, conforme cópia do RAZÃO às fls. 09.

Ocorre que tais justificativa e comprovação não foram feitas em qualquer das fases do processo, obstando qualquer análise quanto à permissão ou não de tais ajustes pela legislação. Assim sendo, todo o valor lançado na conta INSUBSISTENCIA PASSIVA está sujeito à tributação como entendeu o Fisco, por não ter a contribuinte apresentado comprovação que justificasse sua exclusão.

3. No tocante à OMISSÃO DE RECEITA por suprimento de caixa, já é jurisprudência firmada por este Colegiado e pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, que é essencial, para que o suprimento seja admitido como legítimo, que fique demonstrado, por documentação produzida externamente à empresa, que houve a EFETIVA ENTREGA do numerário à empresa e que o mesmo é originário do patrimônio do só-



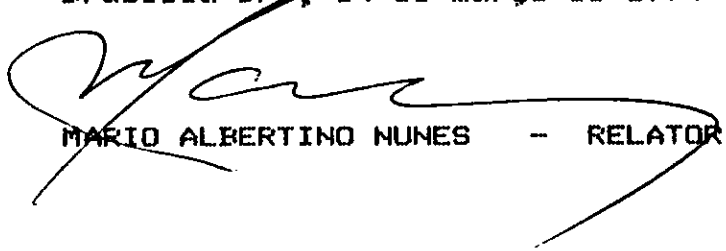
cio - condições, aliás, já exigidos pelo Regulamento de Imposto de Renda (RIR/80) em seu art. 181.

4. Não bastam, portanto, as provas trazidas aos Autos, limitadas à Declaração de Rendimentos do sócio e a documentos da própria empresa. Para o sócio que declara ter contas em 4 bancos (fls. 85v), é de estranhar que não tenha se utilizado do cheque para efetivar o suprimento em questão - o qual teria correspondido a cerca de 40% de sua renda líquida anual (fls. 85) - cheque esse que, se existisse, poderia provar não só a origem como a efetiva entrega do suprimento, cumprindo, assim, os pressupostos legais. A falta de comprovação idônea, não há como se acolher o pleito da contribuinte, sendo válido admitir a presunção legal de omissão de receita levantada pelo Fisco.

5. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, 14 de março de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR